

Ante o exposto, com fundamento no item 6.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 141/2025 e no artigo 42 da Lei nº 14.133/2021, DEFIRO o recurso administrativo interposto pela empresa NEUDES OLIVEIRA DE JESUS - ME.

Por consequência, declaro a INABILITAÇÃO da empresa GOIASPAPER DISTRIBUIDORA LTDA-EPP para os itens 10, 11 e 14 do certame, por descumprimento de requisito obrigatório previsto no instrumento convocatório.

Determino o retorno dos autos à comissão de licitação para que proceda à convocação do próximo licitante na ordem de classificação, dando continuidade ao certame.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Gestor do Município para apreciação dos recursos e posteriores atos.

Jataí, 02 de dezembro de 2025.

Leonado Rodrigues Silva
Agente de Contratação

PROCESSO Nº 56.455/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2025
RECORRENTE: NEUDES OLIVEIRA DE JESUS - ME
RECORRIDA: GOIASPAPER DISTRIBUIDORA LTDA-EPP
OBJETO: Recurso administrativo contra habilitação de licitante.

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela Agente de Contratação no julgamento dos recursos, sob a orientação da consultoria técnica daquela Comissão, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decidir, **ratifico**, para todos os fins, a decisão proferida pelo Agente de Contratação, que DEU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa NEUDES OLIVEIRA DE JESUS - ME, em vista do não atendimento completo do edital pela empresa GOIASPAPER DISTRIBUIDORA LTDA-EPP.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Jataí, 02 de dezembro de 2025.

JOAO GERALDO DE SOUZA BRAGA
Gestor e Ordenador de Despesas
Decreto nº 01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 43.836/2025
LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica Nº 18/2025
RECORRENTE: INNOVAR SERVIÇOS LTDA
OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para executar, na Escola Municipal Clarindo de Melo, serviços de reforma consistentes na construção de passarela coberta interligando o portão de entrada de alunos ao prédio escolar e à quadra poliesportiva; na regularização e recuperação do piso em concreto na faixa de circulação sob a passarela; e na
Página 2 de 69 implantação de drenagem pluvial no entorno imediato da passarela, com

fornecimento de materiais e mão de obra.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INNOVAR SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada, em face da decisão que a inabilitou no certame em epígrafe.

A inabilitação ocorreu pela não apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), documento exigido para a fase de habilitação, conforme previsto no edital.

Em suas razões, a recorrente admite a falha, alegando que, por equívoco, o referido documento não foi anexado no momento oportuno.

Anexa ao recurso a certidão faltante e pugna pela reconsideração do ato, argumentando que a documentação comprova a qualificação existente à época e que a falha seria sanável por meio de diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no

inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (L.G.N)

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não descaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

- a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.
 - b) tempestividade: os recursos são tempestivos.
 - c) legitimidade: a representação das empresas é legítima.
 - d) motivação: Questionamento sobre a classificação.
- Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, sendo o mesmo tempestivo, passemos a análise do recurso.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer ou executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Sobre o tema também, ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (destaquei).

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. 2. Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte licitante pode incidir em hipótese de inabilitação, se assim estiver previsto no respectivo instrumento convocatório. 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso não provido.

A controvérsia central reside em definir se a ausência completa de um documento de habilitação pode ser sanada na

fase recursal, por meio da sua juntada tardia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pilar de qualquer procedimento licitatório, estabelece que o edital é a lei interna do certame, obrigando tanto a Administração Pública quanto os licitantes ao estrito cumprimento de suas regras. O item 9.13 do Edital é inequívoco ao vedar a apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação:

9.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
9.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

A recorrente não apresentou um documento com vício ou erro material; ela simplesmente deixou de apresentar um documento obrigatório.

A diligência prevista no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e replicada no edital destina-se a esclarecer ou complementar informações de documentos já existentes nos autos, e não a admitir a inclusão de um documento que nunca foi apresentado na fase oportuna.

Permitir a juntada do documento nesta fase configuraria violação direta ao princípio da isonomia, concedendo à recorrente uma prerrogativa não estendida aos demais concorrentes, que cumpriram rigorosamente os prazos e as exigências do edital.

A fase de habilitação possui um momento processual próprio, e a não apresentação da documentação exigida acarreta a preclusão do direito de fazê-lo posteriormente.

A jurisprudência pátria é firme ao diferenciar um erro material sanável da ausência de um documento essencial. A ausência da Certidão de Acervo Técnico não é um mero erro formal, mas o descumprimento de um requisito de habilitação que impede a aferição da capacidade técnica da empresa no momento correto.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) Tese de julgamento: "1. A apresentação extemporânea de documento para comprovação de quantitativo mínimo de serviço em licitação não é admissível, conforme o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de requisito essencial de qualificação técnica. 2. A inabilitação de empresa por falta de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, exigido no edital, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório." [TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50021243220248080000]

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. (...) ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. (...) IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". [STJ - REsp: 1894069 SP 2020/0230405-0]

Ementa: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA (...) EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 418/2023 (...) AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO, POR ONDREPSB, DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2021 NA FORMA DETERMINADA. ART. 64 DA LEI N. 14.133/21, PROIBINDO A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES FALTANTES APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO LEGAL, FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. [TJ-SC - Apelação: 50148043320248240023]

Dessa forma, a decisão que inabilitou a recorrente mostra-se correta, legal e alinhada aos princípios que regem a licitação pública.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, e com base na legislação e jurisprudência aplicáveis, decido:

CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa INNOVAR SERVIÇOS LTDA, por ser tempestivo;

No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a decisão que a inabilitou do certame da Concorrência Eletrônica nº 18/2025, pela não apresentação de documento obrigatório na fase de habilitação.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Gestor do Município para apreciação dos recursos e posteriores atos.

Jataí, 26 de novembro de 2025.

Amanda Franco e Silva
Agente de Contratação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 43.836/2025
LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica Nº 18/2025
RECORRENTE: INNOVAR SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para executar, na Escola Municipal Clarindo de Melo, serviços de reforma consistentes na construção de passarela coberta interligando o portão de entrada de alunos ao prédio escolar e à quadra poliesportiva; na regularização e recuperação do piso em concreto na faixa de circulação sob a passarela; e na

de drenagem pluvial no entorno imediato da passarela, com fornecimento de materiais e mão de obra.

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela Agente de Contratação no julgamento dos recursos, sob a orientação da consultoria técnica daquela Comissão, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decidir, **ratifico**, para todos os fins, a decisão proferida pelo Agente de Contratação, que NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa INNOVAR SERVIÇOS LTDA, em vista do não atendimento do edital.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Jataí, 26 de novembro de 2025.

JOAO GERALDO DE SOUZA BRAGA

Gestor e Ordenador de Despesas

Decreto nº 01/2025

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 05 de 2025

“Dispõe sobre a criação da Comissão de Avaliação de Projetos para análise de projetos apresentados pelas Organizações da Sociedade Civil Organizadas, sem fins lucrativos para edital de chamamento 01/2025;

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DE JATAÍ – GO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na Lei Federal nº 8.069/90 e Municipal nº 2.996/09, em atendimento ao disposto no artigo 59, da Lei Federal 13.019/2014 e,

CONSIDERANDO a decisão do referido Conselho, em reunião no dia 03 de abril de 2025, com registro em Ata de nº 293 de acordo com o que preconiza o CMDCA;

Art.1º Constituir a Comissão de Avaliação de Projetos, encarregada de avaliar os projetos apresentados pelas Organizações da Sociedade Civil Organizadas, sem fins lucrativos;

Art.2º A Comissão de Avaliação de Projetos será composta pelos seguintes conselheiros:

- a) Simone Weila da Silva Rizzardi, representante da Secretaria Municipal da Educação;
- b) Raiane da Silva Arantes Ferreira, representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) Paulo da Silva Marques, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

§ 1º. Cabe à Comissão de seleção, pelo voto da maioria de seus membros, eleger seu Presidente, relator e membro.

§ 2º. Não havendo definição por este critério, a Comissão

de seleção será coordenada pelo Conselheiro mais antigo, dentre seus integrantes e, em caso de empate, o de maior idade.

Art.3º Compete à Comissão de Avaliação de Projetos:

DA COMISSÃO

I - A Comissão de Avaliação de Projetos é o órgão colegiado destinado a avaliar os Projetos apresentados pelas organizações da sociedade civil (OSC'S) à serem financiados com os recursos do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FMIA, para o edital de chamamento 01/ 2025.

§ 1º - A composição da Comissão de Avaliação deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Mediante solicitação da Comissão de Avaliação, o CMDCA poderá reunir-se extraordinariamente ou ordinariamente, para deliberar sobre os projetos.

§ 3º - A Comissão de Avaliação de Seleção apresentará seus pareceres para deliberação do CMDCA antes da Plenária para a Diretoria deste Conselho.

§ 4º- A Comissão de Avaliação apresentará os projetos classificados em reunião ordinária ou extraordinária do CMDCA.

§5º - A análise dos projetos pela Comissão de Avaliação obedecerá a ordem de entrada no CMDCA.

§ 6º - Os membros não governamentais das comissões não poderão analisar seus respectivos projetos.

§ 7º - Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que nos últimos 5 (cinco) anos tenha mantido relação jurídica com a OSC cujo projeto esteja sendo analisado (art. 27, § 2º, da Lei nº 13.019, de 2014).

§ 8º - A declaração de impedimento de membro da Comissão de Seleção não obsta a continuidade do processo de seleção.

§ 9º Comissão de Avaliação - Configurado o impedimento, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído por membro que possua qualificação equivalente à do substituído ou projeto encaminhado à outra comissão, sem necessidade de divulgação de novo Edital (art. 27, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.019, de 2014).

§ 10º Comissão de Avaliação - Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§ 11º - A Comissão de Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelas entidades concorrentes ou para esclarecer dúvidas e omissões. Em qualquer situação, devem ser observados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência.

§ 12º - A Comissão de Avaliação terá o prazo conforme o estabelecido no edital de chamamento para avaliar, concluir o